



Portaria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

PORTARIA SEAMA Nº 02, DE 12 DE JULHO DE 2018.

Regulamenta o artigo 24 do Decreto nº 2290, de 05 de junho de 2018, e define os procedimentos e documentos necessários para fins de regularização ambiental do uso de equipamentos de emissão sonora.

A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMA do município de João Dourado-BA, no exercício das competências previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como naquelas que lhe foram delegadas pelas Leis Municipais nºs 454, de 12 de março de 2013, e 459, de 29 de agosto de 2013, e

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir o que determina a Constituição Federal de 1988, especialmente o quanto definido no artigo 23, inciso VI, atribuindo a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO a competência constitucional dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88);

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 24 do Decreto nº 2290/2018, publicado na edição de nº 00441 do Diário Oficial do Município, datado de 05 de junho de 2018;

CONSIDERANDO o que reza a Lei Complementar 140/2011, especialmente quando fixa as ações administrativas dos Municípios no âmbito das políticas de meio ambiente, e

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990, que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

RESOLVE:

Art. 1º. O controle da poluição sonora no município se dará pelo âmbito e competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Coordenação Municipal de Meio Ambiente - COORDEMA, na forma da lei.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

Art. 2º. A Licença Ambiental de uso do som será nas formas de:

- a) Autorização do uso do som para as atividades passageiras e/ou efêmeras.
- b) Licenciamento para atividades que faz uso do som de forma regular e/ou frequente, mesmo que cíclicas.

Art. 3º. Ficam sujeitos a regularização e regulação ambiental toda pessoa física ou jurídica que faça o uso de equipamento de emissão sonora em vias públicas, especialmente nos seguintes casos:

- I - Comércio;
- II - Carros de som;
- III - Bicicletas de som;
- IV - Rádios comunitárias e similares; e
- V - Qualquer outra fonte emissora de ruído, nos termos legais.

Art. 4º. A formalização do processo para requerimento de regularização e autorização dos atos administrativos e autorizativos, de que trata esta Portaria, depende da Coordenação Municipal de Meio Ambiente estabelecer a documentação pertinente, elencadas no Anexo Único.

Art. 5º. Poderá solicitar a regularização qualquer pessoa física ou jurídica, sendo que a autorização ou licenciamento serão expedidos em caráter individual, por cada unidade requerida, sendo que a mesma é intransferível.

Parágrafo único. Para divulgação comercial de porta, assim como eventos de shows de bandas, em clubes ou em espaços públicos, e outros eventos de caráter temporário, deverão requerer e protocolar Requerimento na COORDEMA com antecedência mínima de 48 horas antes da realização do evento, informando o cronograma, além do recolhimento da taxa referente à divulgação.

Art. 6º. Se um mesmo estabelecimento, pessoa física e/ou jurídica, contiver mais de uma unidade a ser licenciada, a taxa será cobrada por cada unidade que se faz uso do som, ainda que contidos em um só requerimento.

Parágrafo único. Cada unidade licenciada receberá um adesivo, fornecido pela COORDEMA, a ser fixado em local visível e devidamente identificado, conforme dados constantes do requerimento.

Art. 7º. O Alvará só será expedido e fornecido desde que a atividade for devidamente licenciada pela SEAMA.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

Art. 8º. O recurso proveniente das taxas previstas nesta Portaria deverá ser recolhido e destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º. O não comparecimento para regularização do uso de som perante à COORDEMA sujeita os responsáveis às sanções legais e penalidades administrativas previstas na Lei Municipal nº 459/2013 e no Decreto nº 2290/2018.

Art. 10. O prazo para regularização é de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Dourado, 12 de Julho de 2018.

FÁBIO PEREIRA DE MORAIS

Secretário Municipal

CORNÉLIO CASTRO GRANHA BISNETO

Coordenador Municipal de Meio Ambiente





ANEXO ÚNICO

DOCUMENTAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO, TAXAS E VALIDADES

| Tipologias | Documentos | Taxa | Validade |
|--|---|--|-------------------|
| Comércio | Alvará de funcionamento RG, CPF e comprovante de residência (representante legal) CNPJ e Contrato Social ou equivalente, quando couber Laudo de vistoria do corpo de bombeiro, quando couber | R\$150,00 | 1 (um) ano |
| Bicicletas de som e similares | RG, CPF e Comprovante de residência em seu nome Documento que comprove a propriedade da bicicleta/similar ou do aparelho de som Fotos em meio digital das laterais, frente e fundo | R\$50,00 | 1 (um) ano |
| Carros de som e motocicletas de som | RG, CPF e comprovante de residência Documento que comprove a propriedade do carro ou motocicleta Fotos em meio digital das laterais, frente e fundo Carteira Nacional de Habilitação, em validade, do condutor | R\$100,00 | 1 (um) ano |
| Rádio comunitária | Alvará de funcionamento Contrato Social ou equivalente Comprovante de localização | R\$100,00 | 1 (um) ano |
| - Shows musicais privados em clubes (ou similares) ou em vias públicas - Eventos musicais em ponto comercial ao vivo ou som mecânico; - Divulgação comercial em porta de comércio; - Propagandas em logradouro público - Comícios; - Eventos em trio elétrico - Outros | RG, CPF e comprovante de residência (representante legal) - Ofício na COORDEMA com antecedência mínima de 48 horas - RG, CPF e comprovante de residência Quando couber: - Carteira Nacional de Habilitação, em validade, do condutor - CNPJ - Alvará de funcionamento - Laudo de vistoria do corpo de bombeiro | 1.2 Atos Autorizativos no Decreto 2290/2018 R\$50,00 R\$100,00 R\$50,00 | Por dia de evento |





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 573/2017

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de João Dourado – Bahia,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos, por meio deste, comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 68, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 573/2017**, de autoria do Poder Legislativo, o qual "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA BIBLIOTECA ESCOLAR, COMO BIBLIOTECA JOSENILDE PEREIRA DOS SANTOS, LOCALIZADA NA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PEREIRA DA CRUZ NO POVOADO DE MATA DO MILHO S/N NO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora autora do Projeto de Lei em pauta, Sra. Rute Pereira de Brito Borges, em pretender criar a Biblioteca na Escola João Pereira da Cruz, no Povoado de Mata do Milho, neste município, e denominá-la Biblioteca Josenilde Pereira dos Santos, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa e violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município João Dourado - Bahia**, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO. Rua Dr. Mário Dourado, nº 16, 1º Andar, Centro, João Dourado-BA – Fone: (74) 3668-1306.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48



A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, tal como dispor sobre a criação de órgão ou conselho.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à "criação e estruturação das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal", a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que criem e estruturam as secretarias e os órgãos da Administração Pública.

Assim dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 68, II, c, *in verbis*:

Art. 68. São de iniciativa privada do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

c) criação e estruturação das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal; (g.n.)

Da análise do artigo acima mencionado constata-se facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e estruturação de órgãos da Administração Pública Municipal.

Essa é a interpretação que se faz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – *analisada a contrario sensu* –, adiante colacionado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO. Rua Dr. Mário Dourado, nº 16, 1º Andar, Centro, João Dourado-BA – Fone: (74) 3668-1306.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48



Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016) (g.n.).

Vale frisar que nem mesmo a sanção ao Projeto de Lei em debate sanaria o vício de inconstitucionalidade ora apresentado, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustentação da Súmula 5/STF. (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007; e ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011) (g.n.)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48



Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. **Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48



deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário¹. (g.n.)

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**². (g.n.)

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, decido vetar o Projeto de Lei nº 573/2017.

¹ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

² Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO -
BAHIA, EM 19 DE JULHO DE 2018.**

Celso Loula Dourado
CELSO LOULA DOURADO
PREFEITO MUNICIPAL